



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.448 - SC (2015/0202926-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOAO CARLOS DE MOURA LOPES
ADVOGADO : FERNANDO MARTINS BARRETO E OUTRO(S) - SC014800
AGRAVADO : JOSÉ CRISTOVÃO VIEIRA
ADVOGADO : LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO(S) - SC003300

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No que se refere à prova produzida nos autos, cabe ao Juízo a quo, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento, tendo-o feito no seguinte sentido: (i) não há falar em preclusão da matéria atinente ao pagamento dos honorários periciais, uma vez que a perícia anterior foi declarada nula e a discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento dos referidos honorários pode ser levantada novamente quando da realização da segunda perícia; (ii) as razões do presente recurso são distintas das razões do agravo de instrumento interposto anteriormente, uma vez que neste o agravante buscava o reconhecimento da validade da perícia declarada nula pelo juiz a quo.
2. No presente caso não se revela possível alterar, em sede de Recurso Especial, as conclusões do acórdão recorrido pois implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.448 - SC (2015/0202926-5)

AGRAVANTE : JOAO CARLOS DE MOURA LOPES
ADVOGADO : FERNANDO MARTINS BARRETO E OUTRO(S) - SC014800
AGRAVADO : JOSÉ CRISTOVÃO VIEIRA
ADVOGADO : LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO(S) - SC003300

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO CARLOS DE MOURA LOPES em face de decisão deste Relator de fls. 255-258, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente: "Senhores Ministros: a Súmula 7 do STJ é completamente descabida para a hipótese dos autos, uma vez que não é necessário adentrar em fatos e provas, que são incontroversos; trata-se apenas de reavaliação da matéria jurídica...O agravante deseja apenas que esta C. quarta turma diga - frise-se, sem que seja necessário analisar qualquer prova ou fato; somente o teor dos arts. 471, 473 e 503 do CPC/73 - se o Tribunal a quo acertou ou não quando afastou a ocorrência de preclusão, como, aliás, o STJ já fez em dezenas de oportunidades."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.448 - SC (2015/0202926-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOAO CARLOS DE MOURA LOPES
ADVOGADO : FERNANDO MARTINS BARRETO E OUTRO(S) - SC014800
AGRAVADO : JOSÉ CRISTOVÃO VIEIRA
ADVOGADO : LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO(S) - SC003300

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No que se refere à prova produzida nos autos, cabe ao Juízo a quo, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento, tendo-o feito no seguinte sentido: (i) não há falar em preclusão da matéria atinente ao pagamento dos honorários periciais, uma vez que a perícia anterior foi declarada nula e a discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento dos referidos honorários pode ser levantada novamente quando da realização da segunda perícia; (ii) as razões do presente recurso são distintas das razões do agravo de instrumento interposto anteriormente, uma vez que neste o agravante buscava o reconhecimento da validade da perícia declarada nula pelo juiz a quo.

2. No presente caso não se revela possível alterar, em sede de Recurso Especial, as conclusões do acórdão recorrido pois implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. No tocante à alegada violação dos artigos 471, 473 e 503, do CPC/73, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...Compulsando os autos, verifico que o acórdão embargado efetivamente deixou de analisar expressamente a ocorrência ou não da preclusão da discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos pretendidos pelo Embargante em sua contraminuta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo, devendo referida omissão ser suprida a fim de evitar prejuízo às partes...]

[...Razão não assiste ao agravado, pois foi declarada nula a perícia anterior e a discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais foi levantada novamente quando da realização da segunda perícia, para a qual proferiu decisão a magistrada a quo, à luz de novos fundamentos, consoante verifica-se da decisão agravada (fls. 21-23), inaugurando novamente o debate sobre o tema, passível de recurso...]

[...Da mesma forma não prospera a alegação de que as arguições do presente agravo de instrumento são idênticas àquelas já formuladas em agravo de instrumento anterior (autos n. 2011.048220-6), de cujo acórdão foi interposto Recurso Especial n. 1385803, pendente de julgamento, o qual, destaca-se não possui efeito suspensivo (fl. 173)...]

[...Isso porque, naquela insurgência somente buscou o agravante José Cristóvão Vieira o reconhecimento da validade da perícia declarada nula pela magistrada a quo, conforme se verifica da petição de agravo de fls. 543- 562.

Pelo que, afasto a insurgência acerca da preclusão arguida em contraminuta de agravo...]

Conforme consignado na decisão de minha Relatoria (fls. 255-258), no que se refere à prova produzida nos autos, cabe ao Juízo a quo, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento, tendo-o feito no seguinte sentido: (i) não há falar em preclusão da matéria atinente ao pagamento dos honorários periciais, uma vez que a perícia anterior foi declarada nula e a discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento dos referidos honorários pode ser levantada novamente quando da realização da segunda perícia; (ii) as razões do presente recurso são distintas das razões do agravo de instrumento interposto anteriormente, uma vez que neste o agravante buscava o reconhecimento da validade da perícia declarada nula pelo juiz a quo.

Não é possível alterar as conclusões do acórdão recorrido elencadas acima, em sede de Recurso Especial, pois implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que inexistia, e não restou demonstrada pela parte recorrente, qualquer irregularidade de representação processual nos autos, e que não há falar em qualquer modalidade de prescrição no presente caso. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da Súmula 7 do STJ.

2. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tocante a não ocorrência da preclusão em relação aos cálculos de honorários advocatícios apresentados pela Contadoria Judicial, e a ausência de litigância de má-fé, demandaria a alteração das premissas fático - probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1011870/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 03/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO RECONHECIDA COM BASE EM FATOS E PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a questão da preclusão da ilegitimidade passiva foi firmada a partir de documentos juntados ao agravo de instrumento pela parte ex adversa. Assim, rever a conclusão de que a questão já foi objeto de decisão, inclusive em recurso especial, esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 852.251/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017)

3. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0202926-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 760.448 / SC**

Números Origem: 00396525920158240000 023950411279 20140074266 20140074266000100
20140074266000200 20140074266000201 23950411279

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO CARLOS DE MOURA LOPES
ADVOGADO : FERNANDO MARTINS BARRETO E OUTRO(S) - SC014800
AGRAVADO : JOSÉ CRISTOVÃO VIEIRA
ADVOGADO : LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO(S) - SC003300

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO CARLOS DE MOURA LOPES
ADVOGADO : FERNANDO MARTINS BARRETO E OUTRO(S) - SC014800
AGRAVADO : JOSÉ CRISTOVÃO VIEIRA
ADVOGADO : LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO(S) - SC003300

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.